



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS 1**

**LUANA CATARINA AIRES DE MÉLO**

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E SUA  
ACENTUAÇÃO NA SELETIVIDADE SECUNDÁRIA**

**CAMPINA GRANDE - PARAÍBA**

**2022**

LUANA CATARINA AIRES DE MÉLO

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E SUA  
ACENTUAÇÃO NA SELETIVIDADE SECUNDÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campus 1, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de Conhecimento: Criminalidade violenta, incluindo grupos suscetíveis de vulnerabilidade.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Aureci Gonzaga Farias.

CAMPINA GRANDE - PARAÍBA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M528i Melo, Luana Catarina Aires de.  
A influência midiática no processo de criminalização e sua acentuação na seletividade secundária [manuscrito] / Luana Catarina Aires de Melo. - 2022.  
38 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Aureci Gonzaga Farias, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Processo de Criminalização. 2. Seletividade criminal. 3. Influência da mídia. I. Título

21. ed. CDD 364.1

LUANA CATARINA AIRES DE MÉLO

**A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E SUA  
ACENTUAÇÃO NA SELETIVIDADE SECUNDÁRIA**

Aprovada em: 20 | 07 | 2022

**BANCA EXAMINADORA**

Aureci Gonzaga Farias

Profª. Drª. Aureci Gonzaga Farias (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rosimere Ventura Leite

Profª. Drª. Rosimere Ventura Leite (UEPB)

Rayane Félix Silva

Profª. Rayane Félix Silva (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e à Virgem Maria, por tornar este sonho realidade e pela proteção e discernimento ao longo desses anos.

À minha mãe, que sempre foi mãe e pai, me ensina diariamente a lutar pelos meus objetivos, mesmo diante das dificuldades. Minha base diária de amor, admiração e respeito.

À minha irmã e às minhas sobrinhas – meu refúgio e confiança –, meu consolo e alívio para todos os dias.

À minha família, por todo apoio, ajuda e incentivo.

Ao meu namorado, por toda paciência, amor e cuidado.

Às minhas amigas, que sonham esse sonho junto comigo e estão aqui para celebrar minha vitória.

À minha orientadora Aureci, pois não mede esforços em ajudar as pessoas, um ser humano especial, de um coração gigante, exigente, correta, que teve muita paciência nas correções e zelo para que eu obtenha um melhor resultado. Valeu cada ensinamento.

À Doutora Zédna Mara, pela revisão e contribuição deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos amigos que fiz, tanta gente boa que me ajudou, nas horas do aperto, das provas, dos trabalhos, dos estresses, dos receios da profissão, mas, sobretudo, aos bons momentos que ficarão guardados no coração.

Aos colegas, funcionários e demais professores do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), que contribuíram para minha formação pessoal e profissional.

Por fim, por ter chegado até aqui, vencido meus maiores medos, não ter desistido, vencido a pandemia, as greves, as dificuldades financeiras, os problemas de transporte público: a quem nunca acreditou em mim, eu consegui!

*Não precisamos de um Direito Penal melhor, mas de algo melhor que um direito penal.*

(Gustav Radbruch).

# **A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E SUA ACENTUAÇÃO NA SELETIVIDADE SECUNDÁRIA**

MÉLO, Luana Catarina Aires de<sup>1</sup>

## **RESUMO**

Criminalização é o processo pelo qual o indivíduo é assimilado ao criminoso, a partir do momento em que pratica uma conduta desviante. A mídia, instrumento de propagação de informação, no uso sensacionalista, atrapalha o processo de criminalização e favorece o seletivismo e punitivismo criminal. Este Trabalho de Conclusão de Curso tem o objetivo geral de analisar o processo de criminalização, a partir da interferência midiática e sua potencialização da seletividade secundária. Para proporcionar as bases lógicas da investigação científica, a pesquisa utilizou-se dos métodos indutivo e observacional, caracterizando-se – quanto aos fins – como exploratória e descritiva e – quanto aos meios – como bibliográfica. Com base em técnicas conceituais, adotou-se um referencial teórico e uma problemática lógico-conceitual, passando-se a construir a logicidade interna e o desenvolvimento conceitual adequado para identificar como a mídia influencia o processo de criminalização, potencializando a seletividade secundária. Nesse sentido, questiona-se: de que maneira a mídia potencializa a seletividade secundária no processo de criminalização? Os resultados da pesquisa realizada indicam a necessidade de criação de uma lei específica para os meios de comunicação de massa, disciplinando sobre a garantia da diversidade dos meios de comunicação; os critérios de ponderação com os direitos fundamentais; a responsabilização civil e penal quando infringidos os direitos e garantias fundamentais; os limites para crianças e adolescentes; o uso adequado da linguagem; e a fiscalização do efetivo cumprimento dos princípios constitucionais pertinentes à produção e programação dos meios de comunicação.

Palavras chave: Mídia. Processo de Criminalização. Seletividade.

---

<sup>1</sup> Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).  
Endereço eletrônico: <luana.melo@aluno.uepb.edu.br>.

## **MEDIA INFLUENCE IN THE CRIMINALIZATION PROCESS AND ITS ACCENTUATION IN SECONDARY SELECTIVITY**

MÉLO, Luana Catarina Aires de<sup>2</sup>

### **ABSTRACT**

Criminalization is the process by which the individual is labeled as a criminal, from the moment he engages in illicit behavior. The media, an instrument of dissemination of information, in sensationalist use hinders the process of criminalization and favors selectivism and criminal punitivism. This Course Conclusion Work has the general objective of analyzing the criminalization process, based on the media interference and its secondary selectivity potentiation. To provide the logical bases for scientific investigation, the research used the inductive and observational methods, being characterized – as to the ends – as exploratory and descriptive, and – as to the means – as bibliographical. Based on conceptual techniques, a theoretical framework and a logical-conceptual problematic were adopted, in order to build the internal logics and the conceptual development adequate to identify how the media influences the criminalization process, potentiating secondary selectivity. In this sense, the question is: in what way does the media enhance secondary selectivity in the criminalization process? The conducted research's results indicate the need to create a specific law for the mass media, regulating: the guarantee of media diversity; the weighting criteria with fundamental rights; civil and criminal liability when fundamental rights and guarantees are infringed; limits for children and adolescents; the proper use of language; and the monitoring of effective compliance with the constitutional principles pertinent to media production and programming.

Keywords: Media. Criminalization Process. Selectivity.

---

<sup>2</sup> Completing the Bachelor's Degree in Law from the State University of Paraíba (UEPB).  
Electronic address: <luana.melo@aluno.uepb.edu.br>.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>2</b>	<b>A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE PODER</b> .....	<b>12</b>
2.1	FUNDAMENTOS DO PODER .....	13
2.2	DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	15
<b>3</b>	<b>PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO</b> .....	<b>18</b>
3.1	TIPOS DE CRIMINALIZAÇÃO .....	18
3.2	A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO .....	20
<b>4</b>	<b>POPULISMO PUNITIVO</b> .....	<b>30</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>34</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A Influência Midiática no Processo de Criminalização e sua Acentuação na Seletividade Secundária”, tem como objetivo geral analisar o processo de criminalização, a partir da interferência midiática e sua potencialização na seletividade secundária.

A criminalização refere-se ao processo pelo qual o indivíduo é assimilado ao criminoso, a partir do momento em que pratica uma conduta desviante. O indivíduo passa a ser visto como inadequado na sociedade, levando a pessoa a ser etiquetada como criminosa, devendo, portanto, ser punida pelo sistema penal. O processo de criminalização consiste no poder punitivo que se classifica na atribuição de tipos de criminalização, a saber: primária, secundária e terciária.

A criminalização primária adequa-se a tipificar as condutas que são consideradas criminosas pelos legisladores. A secundária corresponde à ação punitiva do Estado sobre os sujeitos. E a terciária reflete as consequências negativas do contato do sujeito com as agências criminalizantes, quando o indivíduo é encarcerado. Então, a mídia, instrumento de propagação de informação, no uso sensacionalista, atrapalha o processo de criminalização, promovendo um favorecimento do seletivismo e punitivismo criminal. Nesse sentido, questiona-se: *de que maneira a mídia potencializa a seletividade secundária no processo de criminalização?*

Para responder a esse questionamento e alcançar o objetivo proposto, utilizam-se os métodos observacional e indutivo. Enquanto o método observacional é considerado como o primeiro passo de um estudo de qualquer natureza, servindo de base para qualquer área das Ciências, o método indutivo é um procedimento do raciocínio que, a partir de uma análise de dados particulares, encaminha-se para noções gerais; então, no contexto deste estudo, parte-se da análise da influência da mídia no processo de criminalização, para se chegar à acentuação da seletividade na criminalização secundária.

Quanto aos fins, a pesquisa é exploratória e descritiva. Exploratória, pois proporciona maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito, através da análise da influência da mídia e do seletivismo no sistema penal. Descritiva, porque descreve as características de quem sofre a seletividade no sistema penal.

Quanto aos meios, a pesquisa é bibliográfica, uma vez que faz uso de instrumental analítico para conhecer, analisar, explicar e discutir contribuições sobre a temática, com base em um levantamento de dados disponibilizados em livros, artigos científicos, monografias, na Internet, etc. São utilizadas as técnicas conceituais – fazendo uso da técnica de observação, leitura e fichamentos de textos, coleta e análise de dados –, adotando-se um referencial teórico e uma problemática lógico-conceitual, passando-se a construir a logicidade interna, bem como o desenvolvimento conceitual adequado, para identificar como a mídia influencia no processo de criminalização, potencializando a seletividade secundária.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos, além desta Introdução e das Considerações Finais. O capítulo 2, “A Mídia Como Instrumento de Poder”, tem como objetivo analisar o papel da mídia na sociedade contemporânea, dispendo sobre os fundamentos do poder e o direito à liberdade de expressão. O capítulo 3, “Processo de Criminalização”, busca compreender o processo de criminalização e a influência da mídia em cada uma das tipificações – primária, secundária e terciária. E o capítulo 4, “Populismo Punitivo”, tem por meta levantar ponderações de diversos autores sobre esse tema, considerando que os conflitos fazem parte do convívio social e existem em todo modelo de sociedade, e que, para resolver essas controvérsias, o Estado exerce o seu poder/função de impor a solução para os casos de indisciplina e de fazer justiça, na seara penal, utilizando o *jus puniendi*, o poder de punir do Estado.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica em razão da autora ter: (a) realizado uma pesquisa, na disciplina de Direito Processual Penal III, sobre a influência da mídia nas decisões das pessoas que compõem o conselho de jurados; e (b) participado de um estágio na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, atuando na 2ª Vara do Tribunal do Júri; o que lhe possibilitou uma nova visão sobre a vulnerabilidade do direito penal.

Embora a influência da mídia nas decisões do conselho de jurados seja bastante pesquisada, discutida e publicada, a pesquisa sobre o tema objeto deste estudo, ao possibilitar a reflexão sobre as desigualdades e injustiças do sistema penal, se reveste de relevância social e científica, oferecendo a sua parcela de contribuição em uma área onde os estudos relacionados ao assunto ainda são escassos, com poucas publicações. Portanto, o estudo vem agregar reflexões e proporcionar conhecimento jurídico no campo universitário, tendo como público-alvo os

acadêmicos, os operadores do Direito, os profissionais da comunicação social, os apenados e a sociedade em geral.

Os resultados pretendidos com a realização da pesquisa proporcionarão um parâmetro analítico sobre o perfil e a seleção de indivíduos encarcerados no Brasil, para que a mídia utilize o jornalismo formal e crível ao noticiar fatos sobre o direito penal.

## 2 A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE PODER

A mídia é instrumento indispensável de acesso à realidade, pois boa parte do mundo só existe, para os indivíduos, quando está conectada pelos meios de comunicação, o que possibilita que se viva em uma sociedade globalizada. Os meios de comunicação fazem a conexão entre os espaços geográficos e virtuais. Trazem os fatos às pessoas e colocam as pessoas na realidade do mundo através das telas, sejam elas de celulares, *tablets*, TVs, computadores, etc. Carvalho Neto (1999, p. 32) esclarece que, só nos espaços virtuais, as pessoas não vivem ou transitam como corpos, mas como imagens; e a geração das imagens e o acesso destas a esses espaços podem ser controlados pelos controladores da mídia.

Diferentemente da comunicação interpessoal, a comunicação midiática pode ser compreendida como aquela que inclui a mediação de um aparato sociotecnológico que, inserido em determinado ambiente social, produz uma gramática (um conjunto de regras para a linguagem) a que nem todos têm acesso. Para Carvalho Neto (1999, p. 29), esse tipo de comunicação representa uma ruptura entre a emissão e a recepção, no que se refere à relação interpessoal – que, desde o século XIX, só tinha crescido, até o presente –, visto que a possibilidade de interatividade é, por exemplo, uma das atrações da Internet.

O século XIX é o marco, na medida que ali foi criada a imprensa de massa, respondendo à emergência das massas na arena econômica (consumo) e na arena política (sufrágio universal) e à ampla expansão das escolas e da alfabetização (o que aumentou o consumo de jornais e livros populares). A partir daí desenvolveu-se a mecanização da imprensa, a tiragem dos jornais e a concentração das emissoras nas mãos dos proprietários e profissionais da mídia, com a ampliação da massa de receptores. Essa distinção representa uma fonte de poder, na medida em que amplia a voz de uns, às vezes ao nível do monopólio da fala naquela interlocução, e especializa profissionais que, deste modo, também participam deste poder potencial. (CARVALHO NETO, 1999, p. 29).

De certo, é fato que a sociedade contemporânea se modificou pelo progresso científico e tecnológico e o avançado estado de globalização. Com a popularização da tecnologia de comunicação digital, a forma como as pessoas interagem umas com as outras mudou drasticamente, de modo que houve a ascensão da mídia, com a incorporação das mídias digitais – veículo de comunicação distribuído na Internet –, o

que resultou em uma comunicação de massa, passando a contornos demasiados na forma como os indivíduos se comunicam.

No entanto, muita coisa ainda continua a mesma, como por exemplo, a guerra pela audiência, pelo número de engajamento social, a quantidade de *likes*, de seguidores etc.; a preferência pelas más notícias que venderiam mais – sobre as boas que atrairiam menos – pode, dentro dos limites dos interesses maiores dos proprietários, ter parte de sua explicação na lógica de produtores que esperam mais lucro (por aumento de triagem, anúncios etc.) se venderem seu produto para mais consumidores.

O campo das mídias tem a sua legitimidade derivada da função de dar visibilidade aos outros campos sociais (política, economia, religião etc.). Na medida em que se afirma – e este é um momento especial de afirmação –, ele atrai para si parte da função de visibilização de cada campo social, absorvendo e concorrendo com as instituições, agentes e atividades.

## 2.1 FUNDAMENTOS DO PODER

A origem do poder diz da condição ontológica do homem. O poder se funda na autoridade, e, de fato, é esta a vigência mais comum, universalmente aceita: a autoridade dispõe do poder. Diz de vontades incontroláveis, de esperanças desfeitas e de tudo mais que constitui o universo da vida na contemporaneidade. O que fundamenta a autoridade seria a manifestação popular, ou haveria um outro meio, a partir do qual se pudesse imaginar o efetivo exercício do poder, fundado em algum alicerce com um mínimo de evidência? Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido; supõe-se, portanto, que a vontade popular é que se constitui no fundamento do poder. (GUIMARÃES, 1998, p. 81).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, por exemplo, é um instrumento limitador de poder, pois a natureza humana é autofágica e autodestrutiva. Guimarães (1998, p. 82) elucida que “no exercício concreto do poder é necessário levar em consideração inúmeros modos de existir do ser humano, sujeitos a provocar súbitos conflitos sem que ele próprio se dê conta das suas consequências”. Os modos do ser humano – contestadores, guerrilheiros, angustiados, religiosos, crentes na vida transitória, descrentes do mundo, apaixonados pela mídia ou pelos esportes – denunciam apenas que, na ordem do humano, é impossível estabelecer paradigmas.

As vontades são incontroláveis. E o exercício do poder só pode ser entendido na incontrolabilidade das vontades, embora todas estas se manifestem nos atos de eleição dos seus representantes. A própria formação do poder estabelece, espontaneamente, essa necessidade de controle e administração da pluralidade de vontades.

Nesse viés, o poder da mídia varia de acordo com o contexto em que se insere. A este respeito, a situação brasileira – ao lado de elementos na sua história, cultura e organização social, que permitem a vastos setores terem uma relação crítica com a mídia – tem, também, condições que potencializam o poder da mídia.

O poder maior e específico da mídia é o de publicizar ou silenciar, dar e retirar visibilidade e, em grande parte, existência social e pública a posições e pessoas. Os órgãos de comunicação podem atuar diretamente tomando posições em editoriais, campanhas etc., mas seu poder maior é na construção de cenários – representação política – o que envolve e articula três elementos. Carvalho Neto (1999, p. 34) explica cada um deles:

- o primeiro é o agendamento de temas, isto é, a colocação dos temas considerados relevantes e que são apresentados à discussão de toda sociedade;
- o segundo é a produção de imagens sociais a partir das quais aquele grupo, instituição ou pessoa passa a ser percebido na sociedade: transformação de pessoas em personagens, marcas que identificam organizações<sup>3</sup> e até pessoas, são parte deste processo de criação de imagens sociais; e
- o terceiro seria a criação de atmosfera ou clima social, que determina as possibilidades de ação das pessoas.

Chama-se a atenção para a ruptura da regularidade – o inédito, o diferente, o transcendental, o espetacular, o chocante, o mutável –, como bem explica Gomes (1996, p. 30):

O entretenimento vai romper com o cotidiano e se voltar para o novo, diferente, irregular, extraordinário e, a publicidade contemporânea para se divertir por meio de imagens lúdicas superficiais, da beleza, da embriaguez, da aceleração dos recursos tecnológicos audiovisuais e sobretudo pelo enfraquecimento de qualquer responsabilidade, desconexão da realidade, da necessidade de sobriedade e controle. Finalmente, os anúncios precisam ser dramáticos, formulados para inspirar drama, tragédia ou comédia.

A mídia alcança, também, o campo do governo, a atividade essencial do campo da política, quando mostra ou esconde atos dos governos e, especialmente, quando

---

<sup>3</sup> Por exemplo: Central Única de Trabalhadores (CUT); Associação Catarinense de Medicina (ACM).

pressiona para a aprovação ou rejeição de leis, implantação de medidas ou obras pelo Poder Executivo, ou sentenças no Poder Judiciário.

De casos nos quais a mídia quer conduzir governantes e sentenciar previamente os brasileiros, um exemplo a ser ilustrado é o caso envolvendo o menino Henry Borel, com apenas quatro anos de idade, que teria chegado morto a um hospital do Rio, no dia 8 de março 2021, com hemorragia e edemas pelo corpo, tendo como réus, o padrasto e a mãe. O crime teve grande repercussão nacional, sendo noticiados em todos os veículos midiáticos, o que resultou na criação da Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022, intitulada Lei Henry Borel, sancionada pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente, e torna o assassinato de menores de 14 anos, crime hediondo.

Dessa forma, a ação da mídia pode ser um instrumento para facilitar ou dificultar, constituindo-se em um grande poder, que exerce e interfere em funções públicas e que, não emanando diretamente do povo, como sonha o princípio democrático e a regra constitucional, deve por ele ser de algum modo controlado. Identificadas as características e a dimensão do poder da mídia, a tarefa de controlá-lo – que, em uma democracia, não significa censura, mas democratização, pluralismo e controle social –, é uma tarefa prioritária para os democratas. (CARVALHO NETO, 1999, p. 38).

## 2.2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A democracia não é um regime do consenso, mas do conflito legitimado por regras públicas, em que as partes acatam a decisão por maioria e a possibilidade de alternância de poder. Carvalho Neto (1999, p. 28) explica que a democracia é uma permanente ameaça de solicitação de intervenção do Estado, para garantir mais igualdade ou menos desigualdade, além de serviços e bens em função da necessidade dos cidadãos (poder e voto); é baseada no princípio de soberania popular, em que todo poder emana do povo, contando com a participação efetiva na esfera pública, visando garantir os direitos fundamentais da pessoa humana e configurando um Estado promotor de justiça social, que oferece à cidadania a igualdade perante as condições socialmente desiguais.

Depois do período ditatorial, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veio pautada na marca da liberdade de expressão, estabelecendo vários direitos e garantias. A liberdade de expressão em sentido amplo inclui uma gama de direitos relacionados à liberdade de comunicação, entre eles: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, a liberdade de expressão de ideias ou opiniões), a liberdade de criação e a imprensa e o direito à informação. No entendimento de Silva (2000, p. 247), a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação (é o que se extrai do artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII, e XIV, combinados com o artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988); compreende as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, estando a organização dos meios de comunicação sujeita a regime jurídico especial.

Sendo assim, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. É livre a manifestação do pensamento, e vedado o anonimato, livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Outrossim, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição. Portanto, nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Em suma, a liberdade de expressão é necessária e legítima para o exercício da cidadania e para o desenvolvimento democrático de um país, contribuindo para a consolidação de uma sociedade bem informada e codesenhando seu sistema político e jurídico; é considerada como o alicerce da democracia, sendo vedada qualquer natureza de censura, política, econômica etc.

A mídia, considerada o quarto poder, é um instrumento de formação de opinião pública, ou seja, um instrumento de poder. No entanto, ao utilizar desse direito à liberdade de expressão, no curso do jornalismo investigativo, manchados por uma cultura preconceituosa, primitiva, baseada na expressão “olho por olho, dente por dente”, muitos desses veículos de comunicação se aproveitam e o usam de forma demasiada e sensacionalista, com o intuito de obter maior audiência e engajamento

social, atrelados a notícias falsas, levando a que muitas pessoas sejam julgadas e condenadas erroneamente.

De fato, é uma linha tênue a limitação do direito à liberdade de expressão e a censura, pois até que ponto a limitação não seria uma censura à atuação da mídia, ao noticiar e propagar informações relacionadas à área penal?

Em que pese nenhum direito ou garantia fundamental ser absoluto, o seu direito termina quando o do outro se inicia, de modo que, ao se violar a dignidade, a imagem e a integridade alheia, o ordenamento jurídico permite a responsabilização civil e penal. A Carta Magna de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, incisos V, X e XLIX, que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Em consonância com o artigo 38, do Código Penal brasileiro, o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

### 3 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Nos dizeres de Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 90), “o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social”. Há evidências claras de que não somos todos igualmente 'vulneráveis' a um sistema criminal que, muitas vezes, é guiado por 'estereótipos' que coletam características de classes marginalizadas e humildes. Para estes autores, “a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contacta com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre”.

A criminalidade preceitua as condutas (ação ou omissão) desviantes, consideradas como delituosas, que contrariam atos tipificados em lei. A criminalização refere-se ao processo pelo qual o indivíduo é identificado como delinquente a partir do momento em que pratica uma conduta desviante. O indivíduo passa a ser visto como inadequado na sociedade, levando a pessoa a ser etiquetada como criminosa, devendo, portanto, ser punida pelo sistema penal.

Dessa maneira, há uma maior ocorrência da criminalidade em relação à criminalização, pois esta é composta pela seleção dos indivíduos que serão identificados como delinquentes e punidos pelo sistema penal. Assim, nem toda conduta criminosa será criminalizada, devido à seletividade do sistema penal.

#### 3.1 TIPOS DE CRIMINALIZAÇÃO

O processo de criminalização é o poder de punir, composto pela criminalização primária, secundária e terciária. A *criminalização primária* ocorre por meio do processo legislativo, quando as condutas desviantes – que contrariam as regras, valores e costumes de uma determinada sociedade – são tipificadas em lei. Como bem explicam Zaffaroni et al. (2011, p. 3), a criminalização primária é desempenhada por meio do processo legislativo de criação e sanção da lei penal. “É neste momento que se tipificam as condutas, e aqui se entendem as ações e omissões, que são consideradas crimes”. Os autores, afirmam ainda, que “tais atitudes violam normas constitucionais, valores éticos, morais e regras socialmente estabelecidas”.

Na perspectiva da criminalização primária, o indivíduo tachado de delinquente começa a ser visto dessa maneira devido à eleição de condutas consideradas criminosas pelo legislador e, também, devido aos fatores sociais e culturais,

fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tais elementos produzem no sujeito. Assim, define-se um estereótipo do indivíduo, de acordo com as etiquetas estabelecidas mediante os processos de interação em sociedade.

Quanto à criminalização secundária, essa é responsável pelo poder punitivo do Estado, quando utiliza das instâncias formais, como as Instituições Policiais, o Poder Judiciário e o Ministério Público para executar a lei penal. De acordo com Zaffaroni *et al.* (2011, p. 3), “ é a ação exercida sobre pessoas concretas, desde a descoberta do delito, com a atuação das agências policiais, passando pelas agências judiciais e por fim, pelas agências penitenciárias”. Os autores acrescentam ainda que, desta forma:

[...] a criminalização primária é demasiado abrangente frente à capacidade das agências de criminalização secundária. Com efeito, a disparidade entre a quantidade de delitos que realmente acontecem e a quantidade que chega ao conhecimento dessas agências (cifra oculta da criminalidade) é sempre enorme. “Em qualquer sistema penal do mundo, a impunidade é sempre a regra e a criminalização secundária a exceção”.

Constata-se que a seletividade, nos dois processos de criminalização – primária e secundária –, recai sobre assuntos distintos. No lado primário, foca nos direitos que serão protegidos, enquanto no lado secundário, foca no indivíduo e, portanto, é uma opção mais objetiva. Dessa forma, a escolha atua não apenas sobre o ofensor, mas também sobre a vítima.

A seletividade é uma característica do sistema penal brasileiro, incluindo a identificação dos indivíduos como criminosos, ou seja, os responsáveis pelos crimes. Ayres (2017) ressalta que o referido rótulo confere ao sujeito uma característica intratável, atribuindo-lhe uma nova identidade, que é negativa e o insere no âmbito criminal. Porque, a partir de agora, ele é considerado apenas um criminoso e, mesmo depois de cumprir sua pena, será estigmatizado pela sociedade. Dessa forma, mostra o quão poderoso o etiquetamento pode ser e como ele pode mudar a vida de uma pessoa.

Já a criminalização terciária consiste do momento em que o indivíduo é encarcerado pelo cometimento de condutas desviantes. “Corresponde às consequências negativas do contato do sujeito com as agências criminalizantes, uma vez que se enfatizam as mudanças que a experiência pode provocar nele, em sua autopercepção e em sua forma de encarar a sociedade”. (ARAÚJO, 2010, p. 127).

As consequências de uma condenação criminal, mesmo após a imposição da pena, perpetuam-se, de forma que os indivíduos encontram muitos problemas para

reingressar no meio social, não só pelo preconceito como ex-criminoso, mas também pelo estigma que decorre da própria condenação criminal, limitando muito esse retorno.

Para tratar um indivíduo como criminoso, não basta apenas caracterizar seu comportamento como crime no direito penal, a sociedade precisa reconhecer e auxiliar essa conduta desviante, rotular os infratores e criminalizar suas ações. Percebe-se que a resposta social é o fator mais importante na criminalização do sujeito, pois participa ativamente dessa seletividade.

### 3.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Conhecida como o “Quarto Poder”, a mídia exerce a função de informar, influenciar e alcançar os mais diversos ambientes; mas, com o avanço da tecnologia e o fortalecimento dos meios de comunicação, a utilização desse suporte, como formador de opinião pública, tem tomado grandes proporções. No entanto, essa prática não é tão recente quanto parece: já no século XVII, restou evidenciada a importância desse papel social, com o advento da institucionalização da imprensa moderna.

Mirabete e Fabbrini (2018, p.119) explicam que o sensacionalismo é prejudicial, tanto para o preso como para a sociedade, pois marca a atividade de certos meios de comunicação de massa, desde que:

[...] noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que têm caráter espetaculoso, não só atentam para a condição da dignidade humana do preso como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), em seus artigos 41 e 198, discorre sobre os direitos do preso, instituindo a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo e determinando que é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Pode ainda o sensacionalismo produzir efeitos nocivos sobre a personalidade do preso. A divulgação e, principalmente, a exploração, em tom espalhafatoso, de acontecimentos relacionados ao preso, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, eventualmente o levarão a

atitudes antissociais, com o fim de manter essa atenção pública, em processo de egomania e egocentrismo inteiramente indesejável. (MIRABETE; FABBRINI, 2018, p.119).

Nos seus artigos 47 e 48, a Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, versa sobre as regras mínimas para tratamento do preso no Brasil, e reitera o princípio fundamental de que a pessoa presa, ou sujeita a medida de segurança, não deve ser exposta à execração pública; estabelece que o preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem; a autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão; reitera que, em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

Dessa maneira, a mídia tem sua importância social enquanto meio de comunicação, como diminuição de fronteiras para estreitar laços e fazer chegar mais rápido a informação, sendo nítida a sua grandiosidade para a população. Ocorre que o seu uso demasiado e sensacionalista lhe confere uma nefasta prejudicialidade, principalmente na seara criminal, ramo visto como pejorativo, com várias nuances a serem analisadas.

No primeiro momento, quando se fala em criminalização primária, pode-se dizer que ela acontece quando o legislador escolhe quais bens jurídicos proteger, ou seja, quando a lei é feita. Nesse caso, será feita uma primeira seleção para determinar quais ações serão típicas e o valor da penalidade, mas essa escolha deve ser feita tendo como base a premissa de direito penal fragmentário, de proteção apenas dos bens considerados mais relevantes, geralmente não é uma escolha objetiva. Machado (2014) ressalta que, aqui, é possível identificar intensa influência midiática, atuando como verdadeira legisladora. No Código Penal brasileiro é possível identificar esse fato, mediante a pena prevista quando o bem jurídico é tutelado.

No segundo momento, tem-se a criminalização secundária, que consiste na atuação das agências formais para a aplicação da lei, em termos de subordinação, uma vez que apenas a previsão legal de determinada conduta como crime não tem como assegurar, de plano, sua observância. Desta feita, a Polícia Civil, o Ministério

Público e o Poder Judiciário, que são os agentes da criminalização secundária, devem desempenhar suas respectivas tarefas, que são: investigar os delitos, acusar eventual suspeito e sentenciar, após o devido processo legal.

Já na criminalização terciária, quando o indivíduo é encarcerado, a influência da mídia ocorre de forma sensacionalista, causando fortes reações na população quanto a esse indivíduo já penalizado: utiliza-se de termos pejorativos para atingi-lo, divulga dados como o nome, o endereço, a profissão, a imagem etc., asseverando a punição do indivíduo ao caráter perpétuo. Além disso, favorece a que o próprio indivíduo penalizado faça a introjeção do estereótipo de criminoso, inibindo o processo de ressocialização.

Contudo, é no processo de criminalização secundária que a seletividade do sistema penal é mais acentuada por já ser intrínseca, sofrendo, assim, maior carga de pressão. Conforme explicita Baratta (2002, p. 176), têm sido estudados “os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação, tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, [...], a procurar a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais nos quais é normal esperá-la”.

A conduta criminal é majoritária e universal, sendo a clientela do sistema penal composta, regularmente, por homens adultos, jovens, pertencentes aos mais baixos níveis sociais e não brancos, conforme indicado nas Figuras 1, 2 e 3, nas páginas a seguir.

Isso significa que a impunidade e a criminalização são orientadas através de uma seleção desigual de pessoas – por meio de um estigma social, presente no senso comum e nos operadores do controle penal – e não pela incriminação igualitária de condutas, como menciona o discurso jurídico-penal. (AMARAL; LINCK, 2018).

Figura 1 – A idade dos presidiários brasileiros

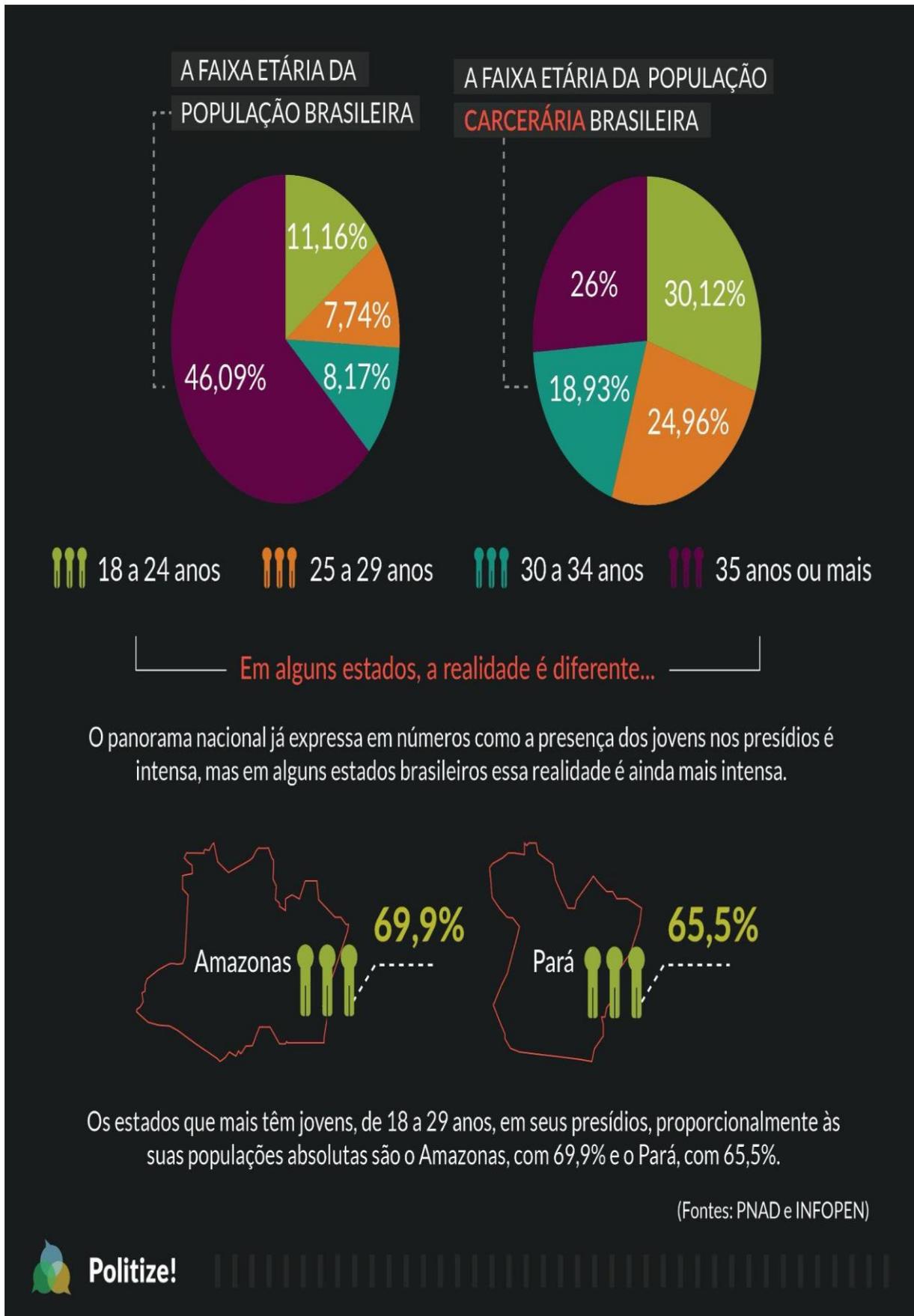
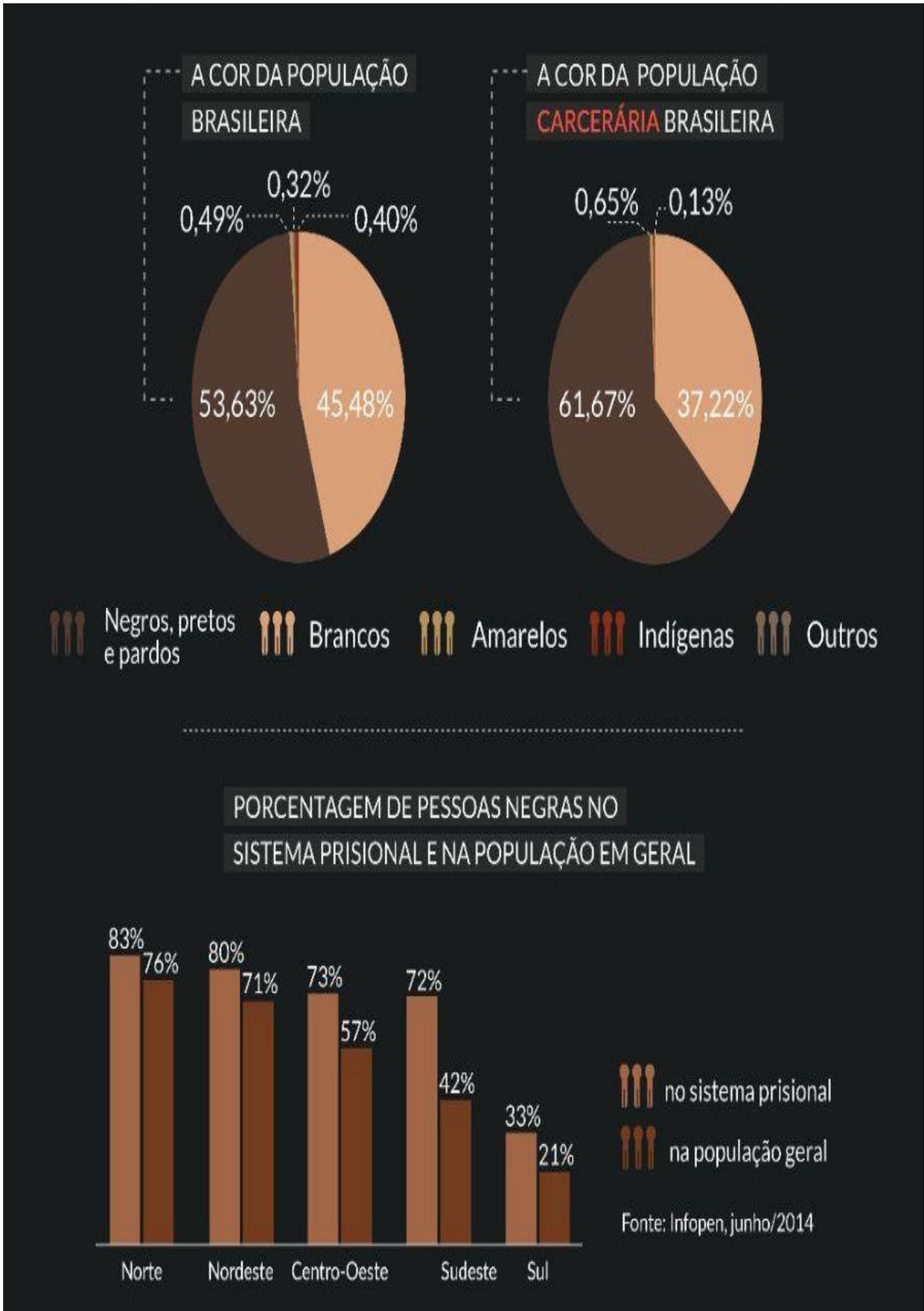
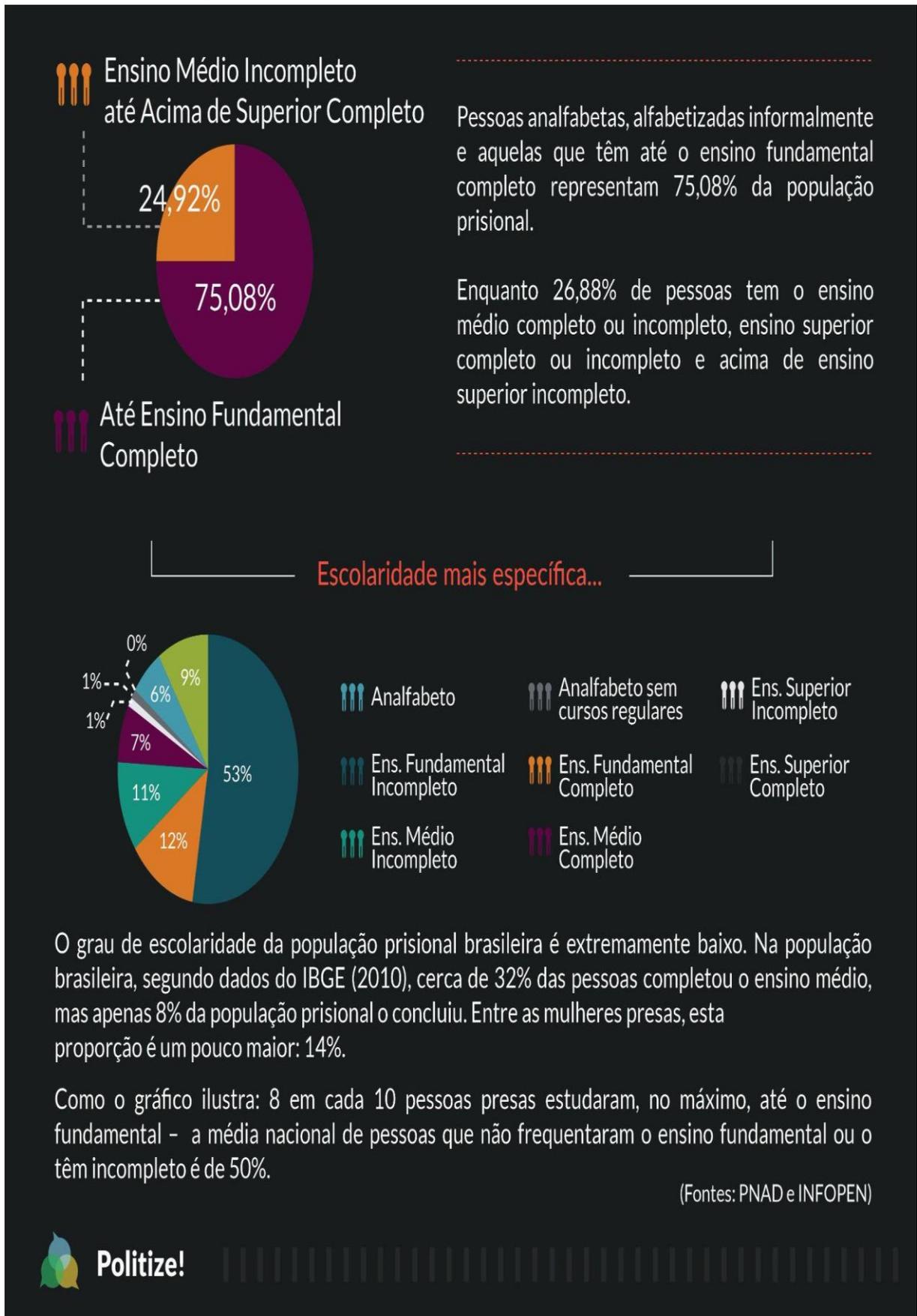


Figura 2 – A cor da pele dos presidiários brasileiros



Fonte: Politize! (2017).

Figura 3 - A escolaridade dos presidiários brasileiros



Outrossim, a criminalização secundária ocorre, mais provavelmente, quando o indivíduo é etiquetado formalmente como delinquente, ou seja, quando é detido pela agência policial, julgado pela agência judiciária e preso pela agência penitenciária. Depois, quando presos, os apenados acreditam e introjetam esse perfil de criminoso, passando a considera-lo uma característica nata de sua personalidade. Após a saída do encarceramento, sofrem sequelas irreparáveis, pois a mídia continua sendo invasiva, utilizando termos pejorativos para referencia-los – como psicopatas, vagabundos, mal da sociedade etc. –, favorecendo o populismo punitivo na sociedade e levando-os a uma punição perpétua.

A instituição policial é a primeira instância a realizar a criminalização secundária: quando tem contato com os indivíduos que cometem condutas desviantes, é seletiva e já vai com um estigma sobre o perfil dos acusados, taxando-os de "bandido". Como mostrado acima, geralmente, esses indivíduos são pessoas negras, de baixa renda e escolaridade; normalmente, são do sexo masculino.

As infrações penais mais grosseiras são divulgadas pelos meios de comunicação de massa, contribuindo, então, para potencialização da seletividade criminal, baseada em preconceitos de classe, raça, cor, etnia etc. É mais vantajoso, do ponto de vista financeiro, divulgar os supostos suspeitos dos crimes de estupro, roubo, homicídio, do que dos crimes como furto ou emissão de um cheque sem provisão de fundos. Ambas as condutas estão previstas na lei penal, ameaçadas legalmente com uma pena.

A atuação da polícia para elucidação dos crimes é condicionada a um estereótipo – pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade. Além de serem mais criminalizadas, também são mais vitimadas, em razão dos índices de desemprego, pois aqueles com condições de sustentar uma segurança privada são menos propensos a ser vítimas. É comum, portanto, que a segurança pública seja para os mais ricos, visto que eles detêm maior capacidade de comunicar reclamações.

O Ministério Público é a segunda instância envolvida nesse processo de seleção, que quase sempre escolhe os mais marginalizados, atuando diretamente como agente acusador dos supostos delinquentes; a mídia acentua essa atuação, ao induzir padrões de conduta – sem que a população perceba isso como “controle social”, e sim como formas de recreação –, excitando na população um clamor por respostas, muitas das vezes de forma imediata e resolutiva.

Nesse sentido, os membros do Ministério Público são pressionados pela família da vítima e pela sociedade em geral para solucionarem o caso. Nos crimes de interesse midiático – os quais geram comoção e repercussão social, além de estimular o meio financeiro –, há uma influência midiática que fomenta a acusação. Um exemplo a ser citado é o caso Juraci Rosa Damasceno, preso e acusado de matar sua ex-esposa, com quem teve um filho, conforme relatam Lavelberg e Rodrigues (2019):

De acordo com a matéria publicada no *site* UOL Notícias, no dia 08 de junho de 2013, no terreno situado à Rua Adão Rodrigues de Paula, nº 51, comarca de São Miguel Arcanjo/SP, Juraci, agindo em concurso e com unidades de desígnios com outros indivíduos ainda não especificados, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, matou Damaris Nozaki de Moura, provocando-lhe ferimentos que resultaram em sua morte; incurso no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal brasileiro.

A matéria não dá detalhes sobre a motivação do crime; relata apenas que os acusados levaram a vítima até o terreno baldio, desferiram golpes de facas e depois evadiram-se do local. Por falta de provas, Juraci foi absolvido em julgamento realizado em agosto de 2016. No entanto, os promotores conseguiram que o julgamento fosse anulado, sendo realizado um novo júri em junho de 2019, onde, por falta de provas, o Ministério Público requereu a absolvição. O processo foi extinto e, agora, Juraci nada deve à Justiça.

A terceira instância a operacionalizar essa seletividade é o Poder Judiciário, uma vez que é o responsável pela aplicabilidade das leis penais, como regra geral, garantidor, baseado na retribuição ou na ressocialização. Como bem esclarecem Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 89), “o discurso judicial desenvolve sua própria cultura: pragmática, legalista, regulamentadora, de mera análise da letra da lei, com clara tendência à burocratização”.

As decisões jurídicas são baseadas em discursos ideológicos do direito penal, sendo também uma programação por meio do método dogmático, “construído racionalmente, partindo do material legal, a fim de proporcionar aos juízes critérios não contraditórios e previsíveis de decisão dos casos concretos”. Para ser efetivo e congruente com o estado de direito, o método dogmático deve necessariamente incorporar dados da realidade (ser) e não se isolar no dever-ser, como se esse fosse mais “puro” que o ser. (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 6).

Assim, a mídia adentra o meio jurídico, de modo que todo mundo é influenciável, seja por princípios, valores, ideologias; ao basear-se no método

dogmático, o discurso da punição vai enfraquecendo, tornando-o não mais satisfatório, enquanto a sociedade está se tornando cada vez mais complexa. Diante dessa lacuna, a visão simplista é abandonada, pois os meios de comunicação atuam nele como em uma guerra; são caçadores de publicidade, transformando os tribunais em um estúdio, em um espetáculo; movidos pela audiência, que é o dinheiro mercadológico, a custo da exploração de pessoas, prejudicam o devido processo legal.

Outro caso de grande repercussão social foi o de Lázaro Barbosa, que ocorreu no Estado de Goiás, onde foi instituída uma força tarefa – atuando com 270 (duzentos e setenta) agentes, durante 20 (vinte) dias – para capturar o maior “psicopata da história”, pois era investigado por diversos crimes, como homicídio, estupro, roubo, entre outros. Lázaro foi morto, com cerca de 38 (trinta e oito) tiros, em confronto com a Polícia Militar. Em entrevista para o Jornal O Globo, o secretário de segurança pública do Estado, afirma não ter dúvidas: Lázaro tinha uma rede de proteção que dificultou as buscas que mobilizaram cerca de 300 (trezentos) policiais de dois Estados, agentes federais, helicópteros, cães farejadores e drones. (TORRES; MERGULHÃO, 2021).

Casos como o de Lázaro geram grande comoção social, pois a mídia passa 24 (vinte quatro) horas por dia noticiando, causando grande reboliço na população, através do medo, do caos e do pânico; a sociedade, curiosa, quer cada vez mais respostas sobre o fato, impactando diretamente o processo de criminalização secundária, pois, ao tomar conhecimento de um determinado fato criminoso, as pessoas querem desvendar o que aconteceu; ao ser veiculada a notícia pelos meios de comunicação, esta é sobre o acusado, que já é considerado como culpado, de forma que já acontece o julgamento e a condenação, sem sequer ter havido o devido processo legal. Mesmo que ele seja inocentado, depois do devido processo legal, e a mídia venha a fazer uma matéria divulgando a inocência – o que raramente acontece –, o alcance nunca será o mesmo. Aquele sujeito já sofreu a criminalização secundária e o estigma de culpado ficará para sempre.

A questão a se refletir era se Lázaro, caso estivesse vivo, teria o devido processo legal, pois a mídia protagonizou um verdadeiro espetáculo, um show de horrores, inflamando o caos nacional, apresentando-o como um perigo à segurança do país.

Outros exemplos de influência midiática foram os casos Isabella Nardoni e Eliza Samudio:

- de acordo com a matéria, publicada no site Memória Globo, na noite de sábado, 29 de março de 2008, a menina Isabella de Oliveira Nardoni, com cinco anos de idade, foi jogada da janela do prédio onde seu pai, Alexandre Nardoni, morava com a esposa, Anna Jatobá, e seus dois filhos. A princípio, o casal alegou que o crime havia sido cometido por um intruso, mas os dois foram considerados culpados por um júri popular. Suas penas foram 31 e 26 anos de prisão, respectivamente. (BRÊTAS, 2021);

- a jovem Eliza Samudio desapareceu no dia 04 de junho de 2010, quando foi para Esmeralda, Estado de Minas Gerais, onde está localizado um sítio do jogador Bruno, com quem se relacionou e teve um filho. O atleta era goleiro do Flamengo e passou a ser o principal suspeito pelo crime de homicídio. Em março de 2013, ele foi condenado por homicídio qualificado, sequestro e ocultação de cadáver, sendo sentenciado a 22 anos e três meses de reclusão. (D' AGOSTINO; ARAÚJO, 2013).

Quando os casos criminais são noticiados pela mídia, com matérias sensacionalistas, ocorre o julgamento antecipado dos acusados, a partir de detalhes que vão desde a reconstituição da cena do crime, à divulgação dos depoimentos das testemunhas e à investigação da vida pretérita dos réus, protagonizando um verdadeiro espetáculo em razão do sofrimento alheio.

Existe uma seletividade para melhor organizar a vontade da sociedade de manter o possível cumprimento da lei, resguardando assim direitos protegidos. No entanto, é preciso ressaltar essa crítica, pois os Poderes Legislativo e o Executivo – responsáveis pelas sanções e pelo poder de veto – avaliam as leis em andamento, verificando sua aplicabilidade prática para que tenham, de fato, utilidade pública. Nesse viés, essas agências são obrigadas a agir de forma mais eficaz para fornecer garantias viáveis de direitos protegidos. (AYRES, 2017).

Além disso, uma ação mais jurídica e menos politizada é recomendada neste momento, como forma de estabelecer um sistema penal mais coerente, evitando assim o populismo punitivo, caracterizado pela aplicação de penas altas como forma de alcançar a ressocialização, que se acredita reduzir os altos níveis de violência na sociedade e, assim, ganhar votos políticos.

#### 4 POPULISMO PUNITIVO

Chamando de sistema penal o controle social punitivo institucionalizado, Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 86) preceituam que, na prática, o sistema abarca desde quando se detecta ou se supõe detectar uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento e a atuação dos funcionários, bem como define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de “sistema penal” em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores e funcionários da execução penal.

O sistema punitivo moderno foi constituído a partir da segunda metade do século XVIII. Os exageros do antigo regime já eram objeto da crítica de filósofos iluministas, mas é um aristocrata de Milão, Cesare Beccaria, quem sintetiza o formato dos novos códigos e, em sua obra, “Dos Delitos e das Penas” (1997, p.85), sustenta que:

[...] o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido. Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime. A proporcionalidade da punição adquire valor utilitário: quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado para evitá-los. Acumulará os crimes, para subtrair-se à pena merecida pelo primeiro.

A partir do século XVIII, a natureza da prisão se modifica. A necessidade de aproveitar o contingente de pessoas economicamente marginalizadas, o racionalismo político e o declínio moral da pena de morte estimularam o desenvolvimento de uma reação alternativa do poder público ao crime: a supressão da liberdade por determinado período de tempo.

Weffort (1978, p. 28) sustenta que “o populismo é, essencialmente, a exaltação do poder público, é o próprio Estado colocando-se, por meio do líder, em contato direto com os indivíduos reunidos na massa”. Nesse cenário, surgiram desdobramentos do conceito inicialmente disseminado pela sociologia para outros ramos, dentre eles o Direito, especialmente no âmbito do Direito Penal. Rosa (2019) aclara que o populismo penal tem sido reconhecido por práticas espetaculares de protagonismo judicial, normalmente instrumentalizadas pela mídia e com o consenso popular para legitimar suas ações, invertendo a ordem e a importância dos atores processuais.

Por outro lado, e não sendo contraditório, o populismo punitivo é um recorte no conceito geral de populismo penal, para inseri-lo no contexto da execução penal. Para

que a engrenagem desse movimento funcione, também far-se-ão necessárias molas propulsoras – como a política, a mídia e as agências executivas – para fundamentar o discurso punitivista apregoado por Carvalho (2018, p. 188). Com a proliferação do discurso punitivista nas esferas do jurídico e da política, “tem-se, de forma trágica, a ineficácia da constituição penal de garantias, em detrimento da plena efetividade da constituição penal criminalizadora e punitivista”.

A prisão torna-se então a essência do sistema punitivo, sendo a *ultima ratio* da política criminal. Sua finalidade, porém, não era a de hoje. Carvalho Filho (2002, p. 20) explica que se destinava à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Em matéria penal, servia, basicamente, para a custódia de infratores à espera da punição aplicada e do próprio julgamento – para que não fugissem e para que fossem submetidos à tortura, método de produção de prova antes considerado legítimo. O encarceramento era um meio, não era o fim da punição. O cárcere infecto, capaz de fazer adoecer seus hóspedes e matá-los antes da hora, simples acessório de um processo punitivo baseado no tormento físico, é substituído pela ideia – ainda que, muitas vezes, só assegurada no papel – de um estabelecimento público, severo, regulamentado, higiênico, intransponível, capaz de prevenir o delito e ressocializar quem o comete.

Muitos são os que consideram que a resposta que a sociedade oferece àqueles que a agridem está no paradigma da repressão e punição. E, a partir deste viés, desenvolvem-se concepções penitenciárias que se incompatibilizam diametralmente com os princípios, as regras, os costumes e o bem comum de cada sociedade. Mones (1997, p. 19) ressalta que os legitimados em estruturas tradicionais, circunscrevem esta realidade a uma mera vingança ou vendeta legal, que a sociedade impõe aos condenados. Surgem, assim, regimes penitenciários que atentam contra a dignidade humana, como se o sofrimento do condenado fora a cota diária que o mesmo deve à sociedade para compensar a agressão ou perda que ela sofreu.

Há comportamentos humanos, como matar alguém, que, sob o olhar de qualquer um e em qualquer época, sempre foram e serão considerados criminosos. Outras atitudes, porém, só são ofensivas em determinados momentos ou regiões. Os diversos povos punem seus infratores de forma diversa. Por exemplo, o divórcio, antes, era considerado crime; hoje, não mais. Fatores culturais, religiosos, políticos e econômicos determinam não apenas as condutas que, em cada canto do mundo, são reprimidas, como também os mecanismos de punição adotados. As prisões,

essencialmente iguais em todo lugar como instrumento de privação da liberdade, sofrem a influência dos mesmos fatores históricos.

Engendra-se desta mesma concepção o atribuir, aos indivíduos que integram os quadros de serviços penitenciários, o papel de cruéis algozes, que impõem o rigor punitivo de uma sociedade ofendida. Assim, as atitudes de violência, pelas quais o indivíduo se encontra detido, são reproduzidas cotidianamente sobre ele, submetendo-o a um estado continuado de angústia, dado que dia a dia mais se diluem as perspectivas de um futuro sem violência.

A Lei de Execução Penal, editada em 1984, regulamenta o cumprimento das penas privativas de liberdade, cujo objetivo é efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No entanto, como é da tradição imperial e republicana no Brasil, há enorme distância entre a teoria e a prática.

De acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2021, p. 77), os meios de comunicação de massa são instrumentos que induzem padrões de conduta, sem que a população em geral os perceba como controle social, e sim como formas de recreação. Com isso, tem-se em voga o populismo punitivo repercutindo no enrijecimento desordenado dos comportamentos do sistema penal.

Com o avanço das mídias digitais, as notícias falsas, popularmente conhecidas como *fake News*, multiplicaram-se, tornando o poder punitivo um produto de *marketing*; são publicadas por veículos de comunicação e têm apelo emocional, além de ter um alcance viral, pois se espalham rapidamente, sendo irreparável o estrago causado. No passado, as massas eleitorais trocavam dentaduras ou sacos de cimento por cédulas – uma verdadeira troca eleitoral. Infelizmente, hoje, as pessoas votam nos candidatos mais punitivos, como se o poder punitivo fosse o produto de prateleira mais desejado da sociedade.

O poder punitivo – alimentado pela comunicação em massa – é favorável para as demagogias políticas, que se aproveitam das mazelas do Brasil e usam isso para angariar votos, atuando de maneira a resolverem o problema da violência com uma única solução – a punição. Os veículos de comunicação se utilizam do emocional para gerar medo ostensivo na população, que replica as informações, sendo difícil lastrear o seu alcance. Ademais, o alargamento indiscriminado da intervenção penal às novas formas de crime organizado e de massa, bem como as inseguranças populares, reforça e provoca o discurso repressivo. Esses aspectos – combinados com a

percepção da sociedade quanto à violência generalizada, risco e ameaça – minam uma política criminal que prioriza a garantia à liberdade no combate ao crime.

Assim, impulsionados pelo populismo político, as políticas públicas são voltadas para o binômio ‘ordem e segurança’, reduzindo a política criminal a uma política de segurança. Ocorre que as políticas públicas se transformam em políticas de governo, utilizando-se da adoção de um regime utópico de “tolerância zero”. Não há perspectiva de melhoria nesse campo de intervenção da criminalidade sem a implementação de uma série de políticas que envolvem desde medidas aparentemente singelas, como iluminação pública, criação de áreas de lazer à população periférica, até reformas muito profundas, voltadas para reverter o processo de exclusão econômica e aperfeiçoar as instituições policiais e judiciárias.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal é uma espécie da política geral, sendo extraída a relação íntima entre a política criminal e as ideologias políticas. Nesse sentido, o sistema penal pune os sujeitos que infringem as regras estabelecidas no ordenamento jurídico, através da criminalização, e sua função máxima é a submissão de todos ao direito. No entanto, esse princípio geral não se realiza perfeitamente, pois a criminalização acontece de forma diversa para os sujeitos, ao selecionar um grupo de pessoas dos setores mais humildes e marginalizados, as quais, após serem condenadas pela primeira vez, parecem ser boas candidatas a uma segunda condenação criminal, levando-as a ingressar na lista de desviantes e resultando em uma naturalização da criminalização secundária.

É nesse contexto que a mídia, conhecida como o “Quarto Poder”, exerce a função de informar, influenciar e alcançar os mais diversos ambientes. Todavia, ao utilizar seu domínio de maneira sensacionalista, vinculando-se a boatos e desinformação, desenvolve medo e caos na população, inflamando o populismo punitivo e interferindo no processo de criminalização, de modo que a elaboração das leis penais recaí sobre as condutas criminalizadas, na seleção dos indivíduos penalizados pelas agências criminalizantes e na marginalização dos sujeitos encarcerados.

Pela natureza excludente do sistema penal, frente à ineficiência das agências criminais, existe um perfil que é mais vulnerável à criminalização secundária no Brasil, pois corresponde ao estereótipo criminal – pobres e pretos – baseado em preconceitos de classe, etnia, raça, gênero, faixa etária etc. Nesse sentido, a potencialização da seletividade secundária ocorre quando a mídia concede espaço ao noticiar e propagar discursos baseados em ódio, vingança e retaliação, assimilados ao controle e erradicação da criminalidade e dos criminosos.

A mídia ultrapassa os limites de informar quando: é invasiva; faz transmissão em tempo real, mostrando as pessoas sendo presas; divulga dados pessoais dos acusados; faz reconstituição da cena do crime, explorando o sofrimento alheio; tudo em prol do entretenimento, atrás de furo de reportagem. Atrapalha as investigações, mascara a realidade, divulga situações com teor apelativo, sensacionalista, sendo mera caçadora de publicidade. Utiliza-se do seu poder para enaltecer o que gera lucro, pois a audiência é dinheiro, mesmo que seja a custo de vidas perdidas. Além do mais,

gera um circo de horror, haja vista que, antes mesmo de serem submetidos ao devido processo legal, os sujeitos passam de acusados para culpados, já são condenados pela mídia.

Através do medo, temor, histeria e exagero, pela divulgação de alarmantes números de violência, pela linguagem e termos utilizados, a influência midiática alcança as pessoas ao comparar o trabalhador – que paga seus tributos, cidadão de bem, que sofre – ao “bandido”, “psicopata”, “vagabundo” etc., que tem seu direito de imagem tutelado, que tem direitos humanos protegidos. O povo é vingativo e punitivo, quer o massacre alheio.

A população, influenciada pelos meios de comunicação de massa, acredita que a prisão é a única forma cabível de punição, sendo considerada a eficiência estatal, não para ressocializar ou integrar, mas para punir. Uma punição que se torna, a cada dia, perpétua, pois não basta o cumprimento da pena, é necessário que os sujeitos sejam punidos eternamente, haja vista o encarceramento em massa, o estoque de presos que transbordam nas celas dos presídios brasileiros.

Ademais, há consequências devastadoras ao se marginalizar os sujeitos encarcerados: a reintegração à sociedade, após a libertação, é delicada, pois torna-se difícil encontrar oportunidades de trabalho, estudar, manter relacionamentos. E isso afeta diretamente a ordem econômica do país, refletindo-se na reincidência ao crime, visto que, sem escolhas, os indivíduos voltam a praticar condutas desviantes.

Concluindo, vale ressaltar que é nítida a influência dos meios de comunicação em massa sobre a vida em sociedade, sobretudo na seara criminal. Ao despertar a curiosidade e o interesse das pessoas em relação aos problemas alheios, tendo como novela a vida real, a mídia as estimula pelo sentimento de impunidade, injustiça, ódio, vingança, insegurança e desejo de punição, respingando na área política. Esta, por sua vez, se aproveita das mazelas do Brasil, de todo o populismo punitivo e, ao invés fazer políticas públicas para coibir a violência, são adotadas políticas de governo, que usam da demagogia na implementação de penas mais severas e no encarceramento em massa, como forma de resolver a situação penal, potencializando a seletividade na criminalização dos mais vulneráveis. Os que fazem parte das minorias são os mais – ou os únicos – punidos.

Outrossim, sugere-se a criação de uma lei específica para os meios de comunicação de massa, para que atuem com mais cautela e responsabilidade na seara criminal, disciplinando: a garantia da diversidade dos meios de comunicação;

os critérios de ponderação com os direitos fundamentais; a responsabilização civil e penal, quando infringidos os direitos e garantias fundamentais; os limites para crianças e adolescentes; o uso adequado da linguagem; e a fiscalização do efetivo cumprimento dos princípios constitucionais pertinentes à produção e programação dos meios de comunicação.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Livia; LINCK, Silva. Teoria do etiquetamento: a criminalização primária e secundária. **Conteúdo Jurídico**. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52111/teoria-do-etiquetamento-a-criminalizacao-primaria-e-secundaria>>. Acesso em: 06 jan. 2022

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo: USP/Faculdade de Direito, 2010. Acesso em: 25 abr. 2017.

AYRES, Marília. **Processo de criminalização**: a tipificação da conduta delincente a partir da influência social. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60857/processo-de-criminalizacao-a-tipificacao-da-conduta-delincente-a-partir-da-influencia-social>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Título Original: Criminologia Crítica e Crítica del Diritto Penale. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. Brasília: Senado Federal, 2020.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução Nº 14, de 11 de novembro de 1994. Estabelece as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. **Senado**. Disponível em: <<http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Vade Mecum**. Brasília: Senado Federal, 2020.

BRÊTAS, Erick. Caso Isabella Nardoni. **Memória Globo**. 28 out. 2021. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/noticia/caso-isabella-nardoni.ghtml>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO NETO, Joviniano Soares de. Mídia: objeto e fonte de poder. **Revista Novos Estudos CEAS**. Nº 180, mar./abr. – (Bimestral). Salvador: CEAS, 1999.

D' AGOSTINO, Rosanne; ARAÚJO, Glauco. Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida. **G1**. 08 mar. 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/bruno-e-condenado-prisao-por-morte-de-eliza-ex-mulher-e-absolvida.html>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Sobre os fundamentos do poder. **Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes**. Número especial, setembro. – (Mensal). Rio de Janeiro: Faculdade de Direito Cândido Mendes, 1998.

GOMES, Wilson. Duas premissas para a compreensão da política do espetáculo. *In*: FAUSTO NETO, Antonio (Org.). **O indivíduo e as mídias**. Rio de Janeiro: Compós, 1996.

LAVELBERG, Carlos; ROGRIGUES, Lúcia Valentim. Enfim, inocentado e livre. **UOL Notícias**. 25 ago. 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/absolvido-pela-justica-homem-ficou-3-anos-presosob-acusacao-de-terminado-ex-mulher-no-interior-de-sp/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

MACHADO, Mayara Rossales. A influência midiática nos processos de criminalização e sua contribuição para a seletividade do sistema penal. **Âmbito Jurídico**. 01 jul. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-midiatica-nos-processos-de-criminalizacao-e-sua-contribuicao-para-a-seletividade-do-sistema-penal/>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Execução penal**. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2018.

MONES, Carlos R. **A prisão**: os homens que a lotam. São Paulo: Paulinas, 1997.

ROSA, Alessandra Alvares Bueno da. A era do populismo punitivo e sua repercussão na atividade policial. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53363/a-era-do-populismo-punitivo-e-sua-repercuo-na-atividade-policia>>. Acesso em: 03 mai. 2022.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

TORRES, Ana Carolina; MERGULHÃO, Alfredo. Caso Lázaro. **O Globo**. 28 set. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/seguranca-publica/caso-lazaro-maior-cacada-um-psicopata-da-historia-desse-pais-diz-secretario-de-seguranca-de-goias-3-meses-apos-morte-do-criminoso-25213616>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

WEFFORT, Francisco Corrêa. **O populismo da política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo. ALAGIA, Alejandro. SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** - Parte Geral. 14. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.